



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023266-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RR FAMÍLIA PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado GUILHERME RAMOS SIEWERT.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2023266-45.2024.8.26.0000/50000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Embargante: Rr Família Participações Ltda.**

**Embargado: Guilherme Ramos Siewert**

**Interessados: Solaris Gestão de Recursos Ltda., Glaidson Tadeu Rosa,  
Carlos Eduardo de Lucas e Msk Operações e Investimentos Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza: Fabiana Feher Recasens**

**Voto nº 31754**

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada Rr Família Participações Ltda. em face do v. acórdão de fls. 88/95, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para deferir a desconconsideração da personalidade jurídica contra as agravadas.

Em suma, a embargante alega que: há omissão no julgado, visto que a documentação carreada no processo não é suficiente para demonstrar que houve esvaziamento patrimonial, desvio de finalidade ou outra situação qualquer que instigue a incidência do artigo 50 do Código Civil; não há qualquer indício de que a pessoa jurídica embargante tenha participado dos atos fraudulentos da executada MSK Invest; o Sr. Gladison, sócio da MSK Invest, figura como mero administrador da sociedade empresarial RR Família Participações LTDA., de modo que não detém qualquer participação societária ou ingerência.

**É o relatório.**

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro ao consignar que há coisa julgada sobre a confusão patrimonial e fraude financeira (pirâmide), o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das agravadas.

Neste contexto, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, a embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo da embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator